



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.000910/2009-12
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° 2201-002.696 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente CARLOS JOAO BATTISTELLA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
 Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.
 Faltando nos autos a prova da violação às disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto n° 70.235, de 1972, e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício, não há que se falar em nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. RENDA CONSUMIDA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA SUMULADA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF n° 26).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira e Nathalia Correia Pompeu (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia e Gustavo Llian Haddad.

Relatório

Contra o contribuinte qualificado neste processo foi lavrado o Auto de Infração (fls. 3/13) de IRPF, exercícios 2005 a 2008, no valor de R\$ 919.343,38, com multa de ofício de 75%, por omissão de rendimentos baseados em depósitos bancários sem a comprovação de origem dos recursos.

No levantamento, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, foram desconsiderados os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e os depósitos/créditos referentes a resgates de aplicações financeira, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários.

O contribuinte apresentou a impugnação, cujas razões foram assim resumidas no relatório da decisão de primeira instância:

- exerceu em caráter informal a compra e venda de Gado por todo o Brasil;
- deveria ser tratado como pessoa jurídica, em virtude da equiparação legal;
- tal fato ficou comprovado pelo reconhecimento dos recebimentos via TED de frigoríficos e distribuidores de carnes;
- em virtude da impossibilidade da apuração do Imposto de Renda pelo regime do Lucro Real, e pela não opção pelo Lucro Presumido no momento oportuno, a tributação correta a ser aplicada ao caso do impugnante é aplicar o regime do Lucro Arbitrado, como uma forma de tributação mais justa e menos onerosa;
- diversos dos valores depositados/creditados nos extratos bancários estão indicados claramente que provam os recebimentos de fornecedores;
- denota-se perfeitamente pelos extratos bancários que quando ocorrem os depósitos ou créditos a seguir já existem saques de cheques (compra e venda de gado);
- o que se pretendeu com a edição do art. 42 da Lei 9.430/96 foi inversão do ônus da prova, ou seja, transferir para o contribuinte o ônus de provar a não existência do fato gerador do Imposto de Renda; porém, o Fisco é o responsável pela apresentação das provas que ensejam o lançamento de crédito tributário;
- o CTN exige a ocorrência de um fato concreto para que, quando aplicado a uma hipótese de incidência prevista em lei (auferir renda), o lançamento tributário seja efetuado, nos termos do art. 142 do diploma citado;
- para que os depósitos bancários sejam configurados como renda ou receita é necessário provar o nexo causal entre os depósitos e a renda;
- a movimentação financeira jamais deve ser confundida com rendimento tributável a título de imposto de renda, tendo em vista que não atinge a materialidade permitida pela CF/88 para o tributo em tela;
- o impugnante é pessoa jurídica de pequeno porte e não se encontra obrigado a manter sistema de contabilidade em que são registradas as operações bancárias de entrada e saída de numerários;
- existem valores que transitaram pelas contas bancárias do fiscalizado pertencentes de fato e de direito a outras pessoas físicas ou jurídicas;
- pelo volume de operações realizadas e documentos anexados à impugnação, bem como pela necessidade de obtenção de demais documentos comprobatórios que se encontram em poder de terceiros, necessário se faz que o presente julgamento se converta em diligência;

- protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente realização de diligências e sustentação oral; e
- requer acolhimento da impugnação e cancelamento da penalidade aplicada.

Os membros da 19ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo I, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Cientificado em 26 de dezembro de 2013 (fl. 240), o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 28 de janeiro de 2014 (fls. 245/251), reprisando as razões apresentadas na impugnação, as quais podem ser assim pontuadas:

- a) Nulidade do auto de infração, pois teria exercido em caráter informal a compra e venda de gado e, neste caso, deveria ter sido tratado como pessoa jurídica em virtude da equiparação legal. Os diversos recebimentos de empresa do ramo de frigorífico e dos distribuidores de carne comprovariam a atividade;
- b) Os depósitos bancários não podem ser considerados renda, pois são apenas suposições ou indícios. Caberia ao Fisco a apresentação de um fato concreto que provasse o nexó casual entre os depósitos e a renda; e
- c) Necessidade de realização de diligência e sustentação oral para demonstrar a verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe informar que a sustentação oral é um direito do recorrente. Entretanto, não cabe a ciência pessoal do patrono do contribuinte acerca dos procedimentos e decisões administrativas. Garante-se apenas a publicação da Pauta de Julgamento no DOU com antecedência de 10 dias, na forma do art. 55, parágrafo único, do Anexo II, do RICARF, ficando a parte responsável pelo acompanhamento de tal publicação e, na sessão respectiva, realizar a sustentação oral, pessoalmente ou por intermédio de patrono.

Também, que não cabe ao Fisco adotar providências para produção de provas dos valores depositados na conta corrente do contribuinte, para fins de apuração do imposto de renda pessoa física. É da responsabilidade do contribuinte a apresentação das provas devidas que permita à fiscalização redirecionar a ação fiscal.

A realização de diligências e perícias somente se aplica quando há necessidade de formação de convicção por parte da autoridade lançadora ou do julgador, conforme dispõem os art. 16, 18, 28 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não é o caso.

Preliminar de nulidade do lançamento

O recorrente pede a nulidade do lançamento, pois os recursos financeiros seriam provenientes da venda de gado. Entretanto, a norma legal transfere ao sujeito passivo o dever de comprovar a origem dos depósitos e justificá-los. Isso implica trazer elementos que comprovem o fato questionado. A simples alegação desprovida de provas não é suficiente para desconstituir o lançamento.

A exigência fiscal encontra-se alicerçada nos preceitos legais, sendo mencionados os dispositivos infringidos, com a infração devidamente descrita no Termo de Verificação Fiscal.

Assim, preenchidos os preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Presunção de omissão baseada em depósitos bancários

O contribuinte alega que os depósitos bancários não podem ser considerados renda, pois são apenas de suposições ou indícios, cabendo ao Fisco a apresentação de um fato concreto que prove o nexos casual entre os depósitos e a renda.

O imposto de renda das pessoas físicas, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação

financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. Assim, à luz do disposto no Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários. A presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão-somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Assim, qualquer alegação de movimentação financeira, de valores já tributados, ou que os recursos têm origem em alguma outra atividade, devem ser comprovados pelo contribuinte.

Em relação às alegações de falta de caracterização de disponibilidade econômica de renda e proventos de qualquer natureza, por não haver vinculação de renda consumida, é suficiente a citação da Súmula CARF nº 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator